



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11050.000439/2005-86
Recurso nº 339431 Embargos
Acórdão nº **3101-01.155 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de junho de 2012
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Data do fato gerador: 16/07/2004.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO –
INEXISTÊNCIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos declaratórios.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Elias Fernando Eufrásio, Tarásio Campelo Borges e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios, interposto pelo Contribuinte, em face de omissão que ele diz ter verificado no v.acórdão nº 3101-00251 de 19/10/2009 da lavra desta relatora, cujo voto aqui reproduzo:

“O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

O presente litígio esta sendo discutido na Justiça através do Mandado de Segurança nº 2004.71.01.002218-0, da 1º Vara Federal de Rio Grande quanto a compensação dos tributos devidos na importação com o crédito presumido do IPI.

A importação realizada deu-se por meio da Declaração de Importação (DI) nº 04/0693536-4, registrada em 16/07/2004.

Assim, reconheço, também, a concomitância da questão na esfera judicial e administrativa, no caso, adotando as razões da decisão recorrida, através do voto do relator de fls., que deixo de repetir aqui, mas será lido em sessão se necessário.

Diante de todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO para manter a decisão recorrida.”

Nos presentes embargos declaratórios a embargante alega:

“Esquiva-se o acórdão embargado de enfrentar a matéria de fundo, qual seja, a irresignação da Recorrente quanto ao desmembramento da autuação NULA, face a inclusão de multa e juros de mora indevidos.

Cinge-se o acórdão embargado a manter a decisão recorrida, sob o fundamento de que a matéria está sendo discutida na via judicial.”

Finalmente, afirma que a omissão quanto ao objeto da lide em si perdura desde o acórdão da DRJ de origem, o que traduz a necessidade de esclarecimento por esta egrégia Corte, motivo pelo qual requer sejam recebidos os presentes embargos de declaração, para que sobre os pontos omitidos – que delimitam a presente lide – seja proferida a decisão correlata, fundamentadamente, eis que a matéria que se encontra sub judice versa sobre a compensação de tributos, enquanto que a presente lide versa sobre a NULIDADE da autuação e a INAPLICABILIDADE da multa e juros de mora, não submetida ao crivo do Judiciário e que, como já referido pressupõe qualquer outro exame que se faça.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

Os Embargos Declaratórios apresentados pelo Contribuinte são tempestivos e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Consta nos autos desse processo que por meio dos Autos de Infração de fls. 02 a 10, exige-se da contribuinte acima qualificada, a quantia de **R\$ 14.681,23**, a título de Imposto de Importação, a quantia de **R\$ 5.977,36**, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, a quantia de **R\$ 2.440,49**, a título de PIS e **R\$ 11.241,09**, a título de COFINS, ambos, impostos e contribuições, acrescidos de juros de mora calculados até 10/09/2004.

A autuação teve como origem a importação realizada por meio da Declaração de Importação (DI) nº. 04/0693536-4, registrada em 16/07/2004.

A razão do desmembramento se deveu ao fato da matéria discutida na impugnação (compensação do crédito presumido do IPI com os tributos devidos na importação) ser a mesma do Mandado de Segurança nº. 2004.71.01.002218-0, **com exceção da parte que trata da cobrança dos juros de mora, matéria que será objeto de apreciação no julgamento do processo nº. 11050.002208/2004-26, por esta Unidade Julgadora.**

Portanto, a matéria de fundo a que a embargante se refere e que entendeu ter sido omitido o seu enfrentamento está no Processo 11050.002208/2004-26, logo, outro processo em que a embargante deve ter tido toda a oportunidade de contestar.

Também, de acordo com o relatório da Autuante, o contribuinte ajuizou o Mandado de Segurança nº. 2004.71.01.002218-0, instrumentalizado com pedido de liminar, visando obter provimento jurisdicional que autorizasse a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigidos na importação. O pedido de liminar restou indeferido, sendo que a decisão foi reformada em sede de agravo de instrumento, tendo sido deferida a liminar na forma postulada, conquanto prestada caução real.

O presente processo é exatamente a matéria discutida no Mandado de Segurança nº 2004.71.01.002218-0, portanto, aplica-se a concomitância, ou seja, a renúncia da discussão na esfera administrativa.

Assim, o acordo embargado deve ser mantido.

Contudo, acato e nego provimento aos presentes Embargos Declaratórios.

É como voto.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro

Processo nº 11050.000439/2005-86
Acórdão n.º **3101-01.155**

S3-C1T1
Fl. 4

CÓPIA